AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.510 - PB (2017/0187351-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CPV-BPF ADMINISTRACAO DE HOTEIS E RESTAURANTES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ DE ARIMATEA DAS NEVES - PB001365 MÁRCIA FERREIRA SCHLEIER E OUTRO(S) - SP081301
AGRAVADO	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	RONILDO RODRIGUES RAMALHO E OUTRO(S) - PB004526 GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA - RJ058897
ADVOGADA	:	KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 NCPC), interposto por CPV - BPF ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E RESTAURANTES LTDA, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 609/612, e-STJ).

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

> AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PEDIDO DE LIMINAR C/C PERDAS E DANOS. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA. ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÕES. TRANSMISSÃO RADIOFÔNICA NAS DEPENDÊNCIAS DO HOTEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA PARTE PROMOVIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL E NÃO TRIENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. RETRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS E TELEVISIVAS NAS DEPENDÊNCIAS DO HOTEL. PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. NECESSIDADE. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 68, § 30, D LEI 9.610/98 E NA SÚMULA Nº 63, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM.* DESPROVIMENTO.
> - "O exercício da pretensão de cobrança de direitos autorais não está sujeita a prescrição trienal, prevista no art. 206, § 32, V, do atual CC, mas sim a decenal do art. 205 do diploma legal precitado, pois se trata de direito pessoal. Entendimento atual do STJ.
> Posicionamento revisto":
> - "A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que são devidos direitos pelo uso de aparelhos televisores ou radiofônicos em quartos de hotéis, motéis ou pousadas. 2. Agravo regimental desprovido.2" - As dependências dos hotéis e motéis são considerados como de frequência coletiva, motivo pelo qual estão incluídas no rol de locais suscetíveis à cobrança de direitos autorais, diante da retransmissão radiofônica.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 489 e 1.022 do NCPC e, ainda, 113, 187 e 422,

todos do Código Civil. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação; e, b) a ocorrência de *bis in idem* na cobrança de direitos autorais.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso o enunciado da Súmula 07 do STJ.

Irresignada (fls. 765/774, e-STJ), aduz a agravante que o reclamo merece trânsito, uma vez que a análise das matérias defendidas não necessita do reexame fático-probatório dos autos.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Inicialmente, nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do NCPC). Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF, assim redigida: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: (AgInt no AREsp 1331818/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019).

2. No mérito, melhor sorte não lhe assiste.

Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD -, dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. COBRANÇA. DISPONIBILIZAÇÃO DE RÁDIOS E TELEVISORES EM QUARTO DE HOTEL. POSSIBILIDADE.
> 1. A jurisprudência da Segunda Seção é firme quanto ao dever de arrecadar direitos autorais decorrentes da disponibilidade de rádios e televisões em quartos de hotéis. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1573613/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016)
>
> DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. SONORIZAÇÃO AMBIENTAL DE QUARTOS DE HOTEL. PRECEDENTES.
> 1. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que são devidos direitos autorais pelo uso de aparelhos televisores ou radiofônicos em quartos de hotéis, motéis ou pousadas.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1310207/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Destaque-se, ademais, que o entendimento firmado pelo STJ é de que "*na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística,*

não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de bis in idem" (REsp n. 1.589.598/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017).

Aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568/STJ, **nego provimento** do agravo em recurso especial e, por conseguinte, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor fixado pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator